



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948938 - SP(2021/0226756-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO E HOSPITALAR DE SAO PAULO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO : ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO ROSENTHAL - SP188567
LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO E RECURSOS DO FIES. EXCEPCIONALIDADE E IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à solução da controvérsia, indicando os motivos que formaram seu convencimento e analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. Não há falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A penhora de 5% sobre o faturamento das empresas agravantes foi considerada excepcional e justificada pela inexistência de outros bens desembaraçados aptos a garantir o juízo. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do CPC/2015, art. 833, IX.

4. Conforme o art. 10 da Lei 10.260/2001, os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino, por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, destinam-se apenas ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

5. O art. 13 da Lei 10.260/2001, no entanto, prevê a recompra, pelo FIES, dos certificados em poder das instituições de ensino, que excederem os débitos previdenciários e tributários destas, recursos estes que, não sendo de aplicação vinculada por lei, são disponíveis para fazer frente a outras despesas. Desse modo, não se enquadram na regra do art. 833, IX, do CPC/2015, estando, assim, sujeitos a penhora.

6. Conforme já decidido pela eg. Terceira Turma desta Corte, "*deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino*" (REsp 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).

7. Os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados pelo FIES às instituições de ensino são impenhoráveis, por configurarem recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, protegidos pelo art. 833, IX, do CPC. Entretanto, os valores oriundos da recompra de CFT-E pelo FIES são penhoráveis, pois constituem recursos sem aplicação vinculada por lei, sobre os quais as instituições de ensino têm disponibilidade plena. Precedentes: *REsp 1.760.784/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp 1.760.784/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp 1.942.797/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.*

8. Recurso parcialmente provido, para afastar a possibilidade de penhora sobre os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados pelo FIES às recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948938 - SP(2021/0226756-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO E HOSPITALAR DE SAO PAULO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO : ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO ROSENTHAL - SP188567
LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO E RECURSOS DO FIES. EXCEPCIONALIDADE E IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à solução da controvérsia, indicando os motivos que formaram seu convencimento e analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. Não há falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A penhora de 5% sobre o faturamento das empresas agravantes foi considerada excepcional e justificada pela inexistência de outros bens desembaraçados aptos a garantir o juízo. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Em regra, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do CPC/2015, art. 833, IX.

4. Conforme o art. 10 da Lei 10.260/2001, os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino, por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, destinam-se apenas ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

5. O art. 13 da Lei 10.260/2001, no entanto, prevê a recompra, pelo FIES, dos certificados em poder das instituições de ensino, que excederem os débitos previdenciários e tributários destas, recursos estes que, não sendo de aplicação vinculada por lei, são disponíveis para fazer frente a outras despesas. Desse modo, não se enquadram na regra do art. 833, IX, do CPC/2015, estando, assim, sujeitos a penhora.

6. Conforme já decidido pela eg. Terceira Turma desta Corte, *"deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino"* (REsp 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021) .

7. Os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados pelo FIES às instituições de ensino são impenhoráveis, por configurarem recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, protegidos pelo art. 833, IX, do CPC. Entretanto, os valores oriundos da recompra de CFT-E pelo FIES são penhoráveis, pois constituem recursos sem aplicação vinculada por lei, sobre os quais as instituições de ensino têm disponibilidade plena. Precedentes: *REsp 1.760.784/DF, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp 1.760.784/DF, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp 1.942.797/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.*

8. Recurso parcialmente provido, para afastar a possibilidade de penhora sobre os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados pelo FIES às recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e CENTRO UNIVERSITÁRIO E HOSPITALAR DE SÃO PAULO LTDA** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão recorrido, proferido em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal das agravantes e a constrição de créditos oriundos do FIES. A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ, fls. 308/309):

"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação declaratória. Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Incidência da penhora sobre o faturamento da empresa devedora. Cabimento. Inexistência de outros bens penhoráveis aptos a garantir o crédito cuja satisfação é perseguida no processo executivo. Possibilidade de que a constrição judicial recaia sobre cinco por cento do faturamento mensal da empresa. Consideração de que óbice não há que a constrição judicial recaia sobre recursos auferidos pelas instituições de ensino e representativos de créditos oriundos do FIES. Hipótese em que as parcelas são repassadas às instituições de ensino por força de serviços escolares já prestados, escancarada, portanto, a natureza privada de tais recursos, que, a rigor, correspondem às mensalidades que seriam pagas pelo alunado. Inaplicabilidade ao caso em exame do disposto no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 333-336).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 339-356), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indicou ofensa aos arts. 805, 835 e 866 do CPC, sustentando a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento e a não observância da ordem de preferência e da menor onerosidade. Apontou, ainda, violação ao art. 833, IX, do CPC e à Lei 10.260/2001, defendendo a impenhorabilidade absoluta dos recursos provenientes do FIES. Suscitou divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 399-403), sob o fundamento de não ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais questões.

Irresignadas, as agravantes interpuseram o presente agravo (e-STJ, fls. 406-412), refutando os óbices apontados. Contraminuta apresentada às fls. 391-398 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

1. Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual foi clara ao reafirmar os fundamentos do acórdão embargado (e-STJ, fl. 335):

"Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelas embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado (...) a inexistência de outros bens passíveis de penhora aptos a garantir o juízo, expressa a excepcionalidade do caso em exame e justifica a incidência da constrição sobre o faturamento da empresa devedora [...] E, no que respeita à alegação de descabimento de que a constrição recaia sobre valores oriundos do FIES, a insurgência também não comporta acolhida."

O fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. Da penhora sobre o faturamento - arts. 805, 835 e 866 do CPC

No mérito, as recorrentes sustentam que a penhora sobre faturamento só seria cabível após esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, o que não teria ocorrido, e que o percentual de 5% foi fixado sem qualquer análise técnica da situação econômico-financeira das executadas.

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que a medida excepcional se justificava diante da ausência de outros bens desembaraçados (e-STJ, fl. 310):

"[...] a inexistência de outros bens passíveis de penhora aptos a garantir o juízo, expressa a excepcionalidade do caso em exame e justifica a incidência da constrição sobre o faturamento da empresa devedora [...] sendo oportuno salientar que se limitaram as recorrentes a impugnar a penhora determinada, mas não indicaram qualquer outro bem apto a garantir o juízo, a par do que todos os veículos localizados, pelo sistema Renajud, contém restrições".

Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que não existem outros bens passíveis de penhora ou de que a medida inviabilizaria a atividade empresarial, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ÔNUS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial.

3. Na espécie, a Corte de origem esclareceu que "o ônus de demonstrar a impossibilidade de constrição do faturamento da empresa é da própria empresa, esta que não juntou nenhuma evidência empírica de natureza técnico-contábil, que demonstrasse a inviabilização do funcionamento". Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.869.518/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. ART. 835, X, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às peculiaridades do caso concreto que autorizam a penhora do faturamento líquido no percentual de 10% ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.790.199/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Precedentes.

II - Considerado o percentual fixado, 5% (cinco por cento), tido por legítimo e viável pela Corte de origem, a verificação da inviabilidade da atividade empresarial e do desrespeito ao princípio da menor onerosidade pretendida nas razões recursais demanda necessário revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.219.667/SP, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na

legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no artigo 805 do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, para derruir a conclusão do Tribunal e aferir se a constrição inviabilizará, ou não, as atividades da empresa, ou lhe causará danos irreparáveis, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.288.595/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Quanto à fixação do percentual sem a nomeação prévia de administrador, não há exigência legal de que o administrador seja nomeado antes da fixação do percentual, e o próprio § 1º do art. 866 do CPC autoriza que o juiz fixe o percentual sem esse condicionamento:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Por sua vez, o percentual de 5% fixado na origem não se revela desproporcional ou capaz de inviabilizar a atividade empresarial, estando dentro dos parâmetros de razoabilidade e do que é comumente aceito na jurisprudência do STJ. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem e aferir se a constrição inviabilizaria, ou não, as atividades da empresa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Não se verifica, portanto, violação aos arts. 805, 835 e 866 do CPC.

Nesse contexto, no pertencente à penhora sobre o faturamento, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Da impenhorabilidade dos recursos do FIES - art. 833, IX, do CPC

As recorrentes sustentam que os recursos recebidos do FIES são impenhoráveis, por constituírem recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação, nos termos do art. 833, IX, do CPC:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;"

Quanto à alegada impenhorabilidade dos créditos do FIES (art. 833, IX, do CPC), o acórdão recorrido assentou (e-STJ, fl. 310):

"Ora, as entidades educacionais recebem recursos provenientes do FIES em virtude de contratos de financiamento estudantil (...) valendo destacar que as parcelas são repassadas às instituições de ensino por força de serviços escolares já prestados, escancarada, portanto, a natureza privada de tais recursos, que, a rigor, correspondem às mensalidades que seriam pagas pelo aluno."

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não esclareceu a natureza específica dos valores do FIES objeto da penhora determinada, limitando-se a afirmar genericamente que "as parcelas são repassadas às instituições de ensino por força de serviços escolares já prestados" e que possuiriam "natureza privada" (e-STJ, fls. 310/311).

Esta Corte Superior firmou entendimento de que é necessário distinguir, para efeitos de penhorabilidade, duas modalidades de recursos relacionados ao FIES:

a) Os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E): são impenhoráveis, pois se destinam exclusivamente ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais das instituições de ensino (art. 10 da Lei 10.260/2001), caracterizando recursos de aplicação compulsória protegidos pelo art. 833, IX, do CPC/2015;

b) Os valores oriundos da recompra dos CFT-E pelo FIES: são penhoráveis, pois, após o pagamento dos débitos previdenciários e tributários, o FIES recompra os certificados excedentes e entrega às instituições de ensino o valor financeiro equivalente, que passa a integrar definitivamente o patrimônio da instituição, sem nenhuma vinculação legal quanto à sua aplicação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DA RECOMPRA DE TÍTULOS PELO FIES (LEI 10.260/2001). POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. O STJ entende que, embora sejam impenhoráveis os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, a impenhorabilidade não alcança os valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos certificados que excederem esses débitos, por se tratar de recursos sem aplicação vinculada e, portanto, sem ingerência do poder público. Precedentes.

3. Hipótese na qual, reconhecida a possibilidade de penhora dos recursos oriundos da recompra dos títulos pelo FIES e determinado o retorno dos autos à origem para definição do percentual da respectiva penhora em julgamento de recurso especial anterior, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a penhora de 10% dos valores repassados a esse título à parte agravada - o que inclui todo o grupo econômico reconhecido em julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - é suficiente à compatibilização dos interesses das partes, pois não compromete o desempenho das atividades empresariais das instituições de ensino e permite a satisfação do crédito perseguido pelo agravante.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.162.295/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA DE RECURSOS DO FIES REPASSADOS A INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR (LEI 10.260/2001). TÍTULOS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPENHORABILIDADE (CPC/2015, ART. 833, IX). RECOMPRA DE TÍTULOS. VALORES DE LIVRE DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DISTINÇÃO DAS VERBAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se, no especial, sobre a possibilidade de penhora de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei 10.260/2001, recebidos por instituições privadas de ensino superior.

2. Em regra, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do CPC/2015, art. 833, IX.

3. Conforme o art. 10 da Lei 10.260/2001, os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino, por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, destinam-se apenas ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

4. O art. 13 da Lei 10.260/2001, no entanto, prevê a recompra, pelo FIES, dos certificados em poder das instituições de ensino, que excederem os débitos previdenciários e tributários destas, recursos estes que, não sendo de aplicação vinculada por lei, são disponíveis para fazer frente a outras despesas. Desse modo, não se enquadram na regra do art. 833, IX, do CPC/2015, estando, assim, sujeitos a penhora.

5. Conforme já decidido pela eg. Terceira Turma desta Corte, 'deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino' (REsp 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.760.784/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA DE RECURSOS DO FIES REPASSADOS A INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR (LEI 10.260/2001). TÍTULOS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPENHORABILIDADE (CPC/2015, ART. 833, IX). RECOMPRA DE TÍTULOS. VALORES DE LIVRE DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DISTINÇÃO DAS VERBAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se, no especial, sobre a possibilidade de penhora de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei 10.260/2001, recebidos por instituições privadas de ensino superior.

2. Em regra, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do CPC/2015, art. 833, IX.

3. Conforme o art. 10 da Lei 10.260/2001, os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino, por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, destinam-se apenas ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

4. O art. 13 da Lei 10.260/2001, no entanto, prevê a recompra, pelo FIES, dos certificados em poder das instituições de ensino, que excederem aos débitos previdenciários e tributários destas, recursos estes que, não sendo de aplicação vinculada por lei, são disponíveis para fazer frente a outras despesas. Desse modo, não se enquadram na regra do art. 833, IX, do CPC/2015, estando, assim, sujeitos a penhora.

5. Conforme já decidido pela eg. Terceira Turma desta Corte, 'deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino' (REsp 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.490/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PENHORA DE RECURSOS DO FIES REPASSADOS À INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR (LEI 10.260/2001). TÍTULOS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPENHORABILIDADE (CPC/2015, ART. 833, IX). RECOMPRA DE TÍTULOS. VALORES DE LIVRE DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DISTINÇÃO DAS VERBAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se, no especial, sobre a possibilidade de penhora de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, instituído pela Lei 10.260/2001, recebidos por instituições privadas de ensino superior.

2. Em regra, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do CPC/2015, art. 833, IX.

3. Conforme o art. 10 da Lei 10.260/2001, os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino, por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, destinam-se apenas ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

4. O art. 13 da Lei 10.260/2001, no entanto, prevê a recompra, pelo FIES, dos certificados em poder das instituições de ensino, que excederem os débitos previdenciários e tributários destas, recursos estes que, não sendo de

aplicação vinculada por lei, são disponíveis para fazer frente a outras despesas. Desse modo, não se enquadram na regra do art. 833, IX, do CPC/2015, estando, assim, sujeitos a penhora.

5. Conforme já decidido pela eg. Terceira Turma desta Corte, "deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino" (REsp 1.761.543/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.371.562/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VALORES CONSUBSTANCIADOS EM CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO - SÉRIE E (CFT-E) NO ÂMBITO DO FIES. IMPENHORABILIDADE. VALORES ORIUNDOS DE RECOMPRA DOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO - SÉRIE E (CFT-E). PENHORABILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 8/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) é possível a penhora dos valores oriundos da recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) pelo Fundo de Financiamento Estudantil-FIES.

3- O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).

4- O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15.

5- Para efeitos de incidência do inciso IX do art. 833 do CPC/15, é imprescindível distinguir, de um lado, os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados às Instituições de Ensino Superior (IES), e, de outro, os valores resultantes da recompra pelo FIES dos referidos títulos.

6- São impenhoráveis os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E).

7- São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas.

8- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DISTINÇÃO. VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CFT-E. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC/2015. PENHORA DE PERCENTUAL DO

FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em definir, além da necessidade de redução do percentual de constrição do faturamento, a possibilidade, ou não, de penhora de recursos oriundos de recompra do FIES, ante a sua aplicabilidade compulsória na área da educação.*

2. *Conforme a legislação de regência, na medida em que há a prestação do serviço educacional, os títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, são repassados às Instituições de Ensino Superior (IES) para pagamento exclusivo de contribuições sociais previdenciárias e, subsidiariamente, dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 10.260/2001).*

2.1. *Após o pagamento dos referidos débitos previdenciários e tributários, o FIES recomprará os valores de titularidade das instituições de ensino que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas, resgatando os títulos CFT-E junto às mantenedoras das IES, e entregará o valor financeiro equivalente ao resgate, atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).*

2.2. *A Terceira Turma do STJ firmou a tese de que os recursos públicos recebidos por instituição de ensino superior privada são impenhoráveis, pois são verbas de aplicação compulsória em educação.*

Precedentes.

2.3. *Contudo, deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação.*

2.4. *De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino.*

3. *Quanto à penhora de percentual do faturamento, ressalta-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se aponte, de forma clara, os dispositivos supostamente violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 1.761.543/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARÊNCIA DE PRECISÃO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ESTADUAL PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao particular justifica a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/2015.*

2. *Esta Corte Superior entende que "os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis" (AgInt no REsp n. 1.750.829/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).*

Estão protegidos contra a constrição "os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E). São

penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas" (REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).

3. No caso, não ficou absolutamente claro se os valores relativos ao FIES, sobre os quais foi determinada a penhora, estão ligados aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional denominados CFT-E e destinados às instituições financeiras ou se decorrentes da recompra desses títulos pelo próprio FIES. Dessa forma, a anulação do julgamento estadual, para que outro seja proferido, é o cenário mais adequado à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.051.849/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Com efeito, nos termos do art. 10 da citada Lei 10.260/2001, os recursos inicialmente repassados pelo FIES às instituições de ensino já se encontram previamente destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos federais, razão pela qual não se pode cogitar, em relação a estes, de constrição judicial. Tratando-se de recursos de aplicação compulsória, encontram-se albergados pela regra de impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC/2015.

Entretanto, há na própria Lei 10.260/2001, em seu art. 13, previsão expressa de recompra, pelo FIES, dos certificados eventualmente não aproveitados pela instituição no pagamento das contribuições e tributos previamente indicados, sinalizando, assim, para a existência de recursos livres de destinação prévia, os quais, não estando vinculados pela lei, ficam à disposição das instituições de ensino para fazer frente a outras despesas. Estes, portanto, não podem ser enquadrados na proteção legal do art. 833, IX, do CPC/2015, uma vez que não podem ser considerados de aplicação compulsória, estando, assim, sujeitos a penhora, conforme já reconhecido em vários precedentes deste Tribunal.

Além das contribuições previdenciárias e dos tributos federais, há inúmeras outras despesas diretamente vinculadas e indispensáveis à manutenção dos serviços prestados pelas instituições privadas de ensino superior, como pagamento de professores e de outros empregados e colaboradores da IES e de outros insumos, assim como à manutenção da própria estrutura física da instituição, entre as quais o aluguel do imóvel destinado às salas de aula e demais estruturas necessárias aos serviços da instituição de ensino. Nesse cenário, mostra-se perfeitamente lógica e compatível com a finalidade do próprio sistema de financiamento estudantil a utilização de parte dos recursos remanescentes do FIES auferidos pelas IES também para acudir outras despesas e créditos relacionados ao funcionamento das instituições de ensino, e não apenas para aquelas destinações vinculadas pela própria lei - contribuições previdenciárias e tributos federais -, assegurando-se, assim, a continuidade dos serviços e a confiabilidade do sistema pela garantia dos demais credores da instituição de ensino.

Assim, deve ser **afastada a possibilidade de penhora sobre os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E)** repassados pelo FIES às recorrentes, por configurarem recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, protegidos pela impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC, conforme os arts. 10 e 13 da Lei 10.260/2001, mas mantida **a possibilidade de penhora sobre os valores oriundos da**

recompra de CFT-E pelo FIES, por constituírem recursos sem aplicação vinculada por lei, sobre os quais as instituições de ensino têm disponibilidade plena, não se enquadrando na proteção do art. 833, IX, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial, tão somente para afastar a possibilidade de penhora sobre os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados pelo FIES às recorrentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.948.938 / SP

Número Registro: 2021/0226756-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00584223220188260100 0058422322018826010010820807320158260100 10820807320158260100
11261265020158260100 584223220188260100 58422322018826010010820807320158260100
22834055220198260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO E HOSPITALAR DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149

FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443

TARIK ALVES DE DEUS - SP403279

AGRAVADO : ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : PAULO ROSENTHAL - SP188567

LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026